Resolução nº 02, de 12 dezembro de 2017.

Dispõe de normas para a cessação de funcionamento das Escolas Municipais de Ensino Fundamental do Campo, Indígenas e Quilombolas.

O CONSELHO MUNCIPAL DE EDUCAÇÃO de Venâncio Aires - CME/VA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei 2.664/99 do Sistema Municipal de Educação, de 29 de novembro de 1999 e considerando a Lei Federal 9.394, de 20 de dezembro de 1996, resolve que:

Art. 1º - Para fins desta Resolução e demais normas do Sistema Municipal de Educação entende-se por:

I- Escola do Campo: aquela situada em área rural, definida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou aquela situada em área urbana, desde que atenda predominantemente a população do campo.

II- População do campo: são os agrupamentos formados por agricultores familiares, extrativistas, pescadores artesanais, ribeirinhos, assentados e acampados da reforma agrária, trabalhadores assalariados rurais, quilombolas, caiçaras, povos da floresta, caboclos e outros que produzam suas condições materiais de existência a partir do trabalho no meio rural.

Art. 2º - A entidade mantenedora só poderá iniciar o processo de cessação de funcionamento das escolas do campo, indígenas e quilombolas, se o número de alunos matriculados for inferior a 15(quinze).

Art.3º - A entidade mantenedora que manifestar a intenção de cessar o funcionamento de escola do campo, indígena e quilombola, de forma gradativa ou não, deverá solicitar a prévia manifestação do Conselho Municipal de Educação, que emitirá parecer com base nos seguintes documentos e procedimentos:

I- Justificativa elaborada pela Secretaria Municipal de Educação, considerando os aspectos da política de educação do campo referidos no Decreto Federal nº 7.352, de 04 de novembro de 2010, contendo:
   a) Número de estudantes atendidos na escola em questão, por ano, nos últimos 3 (três) anos;
   b) Relação dos estudantes matriculados no presente ano;

c) Mapa do território contendo a escola em questão e as demais escolas públicas com a distância entre elas, bem como a expressa garantia de transporte escolar; e
d) Número de estudantes residentes e/ou oriundos do campo, de área quilombola ou indígena de cada escola relacionada no mapa.

II- Diagnóstico do impacto da cessação de funcionamento da escola, considerando aspectos educacionais, demográficos, socioculturais e econômicos, elaborado pela Secretaria Municipal de Educação; e

III- Manifestação da comunidade escolar, decorrente de assembleia geral convocada mediante edital, com antecedência, mínima, de 15 dias, expressa em Ata acompanhada da relação dos presentes discriminados por segmento.

Art. 4º - O pedido de manifestação do Conselho Municipal de Educação referente à cessação de funcionamento de escola do campo, indígena ou quilombola, deverá dar entrada neste órgão até 45 (quarenta e cinco) dias antes da data prevista para o encerramento das atividades letivas.

Art.5º - Esta Resolução entrará em vigor na ata da sua publicação.

Aprovada, por unanimidade dos presentes, na Plenária de 12 de dezembro de 2017.

Solange Maria Ehlers,
Presidente do CME

André Henckes,
Vice-Presidente do CME

Andreia Cassuli,
Comissão Educação Especial e Relatora

Márcia Hickmann,
Comissão Educação Especial